

Governo Municipal de Brejão

Brejão (PE), 04 de fevereiro de 2022.

Da: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Para: Procuradoria Jurídica do Município de Brejão/PE.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico, referente à minuta do Termo Rerratificação das dados constante no **Processo Licitatório nº 005/2022 – Dispensa de Licitação nº 003/2021.**



Ilustríssimo Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, pelo presente encaminhando e solicito de V.Sa, que seja analisada para emissão do Parecer Jurídico referente ao Termo Rerratificação e acréscimo ao Contrato Administrativo PMB/FME nº 004-02/2022, referente ao Processo acima mencionado, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de perfuração de poço tubular profundo para a captação de água subterrânea, com instalação e funcionamento com todos os equipamentos necessários, para futura Unidade Escolar com 12 (doze) salas de aula – Padrão FNDE, conforme as especificações técnicas e condições constantes no projeto básico e seus anexos.

Solicitamos o encaminhamento do Processo a Autoridade Municipal, para os devidos fins.

Na atenção deste Setor, no sentido de atender a nossa solicitação continuamos à disposição, reiterando-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração, com nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,


Edinaldo Almeida de Barros
Membro da CPL





Parecer Jurídico

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Parecer Certame 005/2022, Modalidade:

Dispensa nº 003/2022.

OBJETO: Parecer Jurídico em Termo Aditivo de Rerratificação.



Esta Procuradoria Municipal foi instada a se manifestar acerca do **Processo Licitatório nº 005/2022**, modalidade **Dispensa nº. 003/2022**, cujo objetivo é a Contratação de empresa objetivando a execução de serviços de perfuração de poços tubular profundo para captação de água subterrânea, para futura Unidade Escolar com 12 (doze) salas de aula – Padrão FNDE, neste Município de Brejão.

No presente caso, o parecer jurídico solicitado, serve precipuamente para exame da possibilidade de haver um Termo Aditivo de Rerratificação e acréscimo no Contrato Administrativo PMB/FME nº. 004-02/2022.

Relato e Fundamento,

Compulsando os autos, posso observar que durante o procedimento licitatório em epígrafe foram cumpridos todos os requisitos quanto à escolha do tipo de procedimento licitatório, não percebendo de antemão nenhum tipo de irregularidade a ser sanada, podendo dar prosseguimento as demais etapas do certame.

No tocante ao Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato Administrativo, fica observado que tais modificações estão no campo das formalidades (modificação da sigla constante no contrato, parte contratante e crédito orçamentário), ou seja, não altera em si nenhuma cláusula contratual que vise a trazer qualquer tipo de alteração no objeto e valor do procedimento licitatório em comento.

Como se sabe, em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual.

Os artigos. 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

Procuradoria Municipal





MUNICÍPIO DE BREJÃO
PROCURADORIA
MUNICIPAL



Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer alteração (artigo 65 da Lei 8.666/93) em suas cláusulas ou prorrogação de prazos (artigo 57 da Lei 8.666/93) deverá obedecer às mesmas formalidades.

Porém, é oportuno mencionar que o aditamento será necessário também em situações não previstas expressamente nos dispositivos legais retro mencionados. Tal instrumento deverá ser utilizado, ainda, em casos como: alteração do nome ou denominação empresarial da contratada, alteração do endereço da contratada, retificação de cláusula contratual e retificação de dados (CNPJ, por exemplo) da empresa contratada (quando, por equívoco, ocorrer falha no registro desses dados).

Insta destacar que, quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto (art. 65, I, "b"), por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada. Nesse caso, a lei exige a formalização de Termo de apostilamento e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

Como visto anteriormente, tais modificações não são objeto do Termo Aditivo de Rerratificação do contrato administrativo em comente.

A formalização do TERMO ADITIVO tem a vantagem de conferir maior segurança jurídica à contratação e maior transparência ao ato praticado, visto tratar-se de procedimento mais solene, inclusive com publicação na imprensa oficial, além do mais e, especialmente, temos que salientar que não haverá nenhum dano ao erário municipal, nem tampouco a empresa contratada.

Pareço,

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei n°. 8.666/93, PAREÇO PELA REGULARIDADE da formalização do TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO PROVENIENTE





MUNICÍPIO DE BREJÃO
PROCURADORIA
MUNICIPAL



DO PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, não sendo apontado nenhuma irregularidade quanto aos procedimentos adotados, podendo a Exma. Gestora e a CPL prosseguir com as demais fases do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejão/PE, 04 de Fevereiro de 2022.

Fagner Francisco Lopes da Costa
Procurador Municipal

Fagner Francisco Lopes da Costa
Procurador do Município Brejão/PE



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220729123745.pdf>
assinado por: idUser 56